



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N.º. 228 /2024
REF: PL N.º 30/2024
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propõe o Projeto de Lei nº 30/2024, protocolizado sob o nº. 6495/2023, exposto em 06 (seis) artigos, que: “Autoriza a permuta de imóvel público que menciona e na forma que especifica, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 16 de fevereiro de 2024.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 16 de fevereiro de 2024 a existência da seguinte Legislação Municipal disponível sobre a matéria: Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, Leis Complementares 19/2010, 22/2012, 35/2015, 59/2019 e 62/2022, Leis Ordinárias 1070/1997, 1676/2003, 1705/2003, 1880/2004, 2359/2008, 2395/2008, 3673/2015 e 4263/2021, além dos Decretos 1713/1998 e 7804/2018.

Em 11 de março de 2024, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 3ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário.

Em 11 de março do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

Observo que o projeto de lei em comento **possui** a avaliação dos imóveis que se pretende permutar, bem como as cópias das respectivas matrículas *atualizadas*.

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que *"Autoriza a permuta de imóvel público que menciona e na forma que especifica, e dá outras providências."*

A permuta pretendida por meio deste Projeto de Lei se faz necessária para regularizar um dos lotes particulares localizado na quadra 16 do Jardim Nossa Senhora Aparecida, que está comprometido com arruamento de acesso ao Aeroporto Municipal, transferindo a propriedade do imóvel para o Município de Campo Mourão.

Diante do exposto, a Gerência de Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Controle Urbano e Fiscalização - SECFI (antiga Secretaria Municipal do Planejamento) manifestaram-se favoráveis à negociação de permuta, para regularizar a situação do imóvel em questão. Para tanto, encaminho em anexo as respectivas matrículas imobiliárias, os Laudos de Avaliação, os mapas e fotos.

Desta forma, venho mui respeitosamente submeter o presente Projeto de Lei a essa Egrégia Casa Legislativa.

Reitero aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração e solicito a aprovação do presente Projeto de Lei.

No tocante a permuta de bem público, o art. 76, inciso I, alínea "c" da Lei 14.133/2021¹, bem como o art. 85, § 2º, II do Decreto Municipal

¹ Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...).

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



10.672/2023² preveem a possibilidade, desde que a permuta seja por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração e desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pelo Município, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso, precedida de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação, além da exigência de autorização legislativa.

No caso em relevo, houve a justificativa que menciona interesse público, bem como avaliação dos imóveis, ao passo que a autorização legislativa é objeto da presente proposição, sendo oportuno destacar que não há diferença de valores entre os imóveis a serem permutados.

Observa-se que na cópia da matrícula do imóvel mencionado neste Projeto de Lei, pertencente ao Município, não há informação de destinação específica, o que torna *desnecessário* a sua prévia desafetação.

Imperioso ainda mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a

² **Art. 85.** Nas licitações realizadas na modalidade leilão, observar-se-á também o estabelecido na Lei Orgânica do Município e adotar-se-á os procedimentos operacionais dispostos nesta Seção. § 1º Deverá ser realizada avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação. § 2º Para a venda de bens imóveis, deverá haver prévia autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensável esta nos casos definidos no artigo 100, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei Orgânica, quais sejam: (...).

II - Permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pelo Município, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



tramitação da presente proposição, visto que o Decreto 7804/2018 que designa membros para compor a Comissão Especial para Avaliação de Valores de Imóveis objetos de desapropriação, alienação, doação, aquisição ou permuta pelo Município de Campo Mourão, ao passo que a legislação remanescente, embora conexa, se revela distinta, sendo oportuno apenas registrar, contudo, que na referida certidão, não fora apontada a existência do Decreto Municipal 10.672/2023, mas, não há prejuízo, já que apreciado neste parecer jurídico.

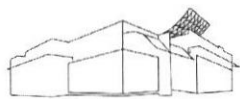
Quanto ao tramite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alíneas "c" e "d" do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, incisos I, alíneas "c" e "l" item 4 do Regimento Interno*).

Cumprе ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com fulcro no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Desta feita, salvo melhor juízo, não se vislumbra prejudicialidade à tramitação do Projeto de Lei em comento.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica, se manifesta **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 30/2024**.



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 20 de março de 2024.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500

Projeto de Lei 30/2024.